

b) — Com penhor mercantil de títulos da dívida pública, da União ou do Estado;

c) — com warrants emitidos sobre mercadorias de produção nacional;

d) — com hypotheca a prazo não excedente de um anno.

2.º — A descontos em redescantes de lettras de cambio sacadas por agricultores contra comissários de reconhecida solvabilidade, de acordo com os bancos designados pelo governo.

3.º — A depósito em conta corrente.

4.º — A pequenos depósitos populares, cujas quantias serão aplicadas nas operações mencionadas nos números anteriores e de preferência:

a) — em empréstimos a funcionários públicos civis ou militares do Estado, mediante garantia e consignação de seus vencimentos;

b) — em empréstimos para construção de casas para operários;

c) — em empréstimos sob penhor de joias e outros objetos preciosos.

§ 1.º — O prazo máximo para todas as operações será de um anno e os juros não excederão de dez por cento ao anno.

§ 2.º — Uma parte das lucras anualmente verificados será aplicada em obras de utilidade pública, taes como entre outras asilos, orfanatos, creches, hospitais e escolas.

§ 3.º — A importância para o custeio das propriedades não poderá exceder da metade do valor do objecto dado em penhor, e os empréstimos só serão feitos aos accionistas possuidores, no mínimo, de dez acções.

Artigo 4.º — Os Bancos do Crédito Popular ficam obrigados, após os primeiros cinco annos contados da data da entrega das apólices de que trata esta lei, a restituir ao Governo, para serem incineradas, na razão de dez por cento ao anno, as apólices que houverem recebido, sob pena de reclusão do contracto e cobrança do débito.

Artigo 5.º — No contracto que fôr celebrado com os Bancos de Crédito Popular, o Governo estipulará as clausulas e condições convenientes para o bom e regular funcionamento dos mesmos bancos e para ressalva dos interesses do Estado, entre as quais o direito de exigir a remessa mensal do balanço de todas as transacções e de proceder a exame de toda a escripturação e fiscalizar todas as operações.

Artigo 6.º — O auxílio de que trata a presente lei será concedido a cada um dos bancos, depois de assignado o contracto a que se refere o artigo anterior, de aprovados os respectivos estatutos e de definitivamente instalados os mesmos bancos.

Artigo 7.º — Os Bancos de Crédito Popular, organizados de acordo com esta lei, ficam isentos durante o prazo de quinze annos de todos os impostos estaduais.

Artigo 8.º — Fica o Governo autorizado a isentar de imposto o capital das caixas rurais e de outras sociedades de crédito agrícola, organizadas no Estado sob a forma de cooperativas, e bem assim do imposto de sello as operações que esses estabelecimentos realizarem com agricultores domiciliados no Estado.

S unico. — Os emolumentos devidos aos tabeliões e officiares de registo de hypothecas serão pagos de acordo com o disposto no art. 37, letras a, b, c e d, da lei 1160 de 23 de Dezembro de 1908, quando se tratar de contracto de hypotheca ou penhor com garantia de imóveis rurais ou frutos pendentes, feito por lavradores domiciliados no Estado.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de Dezembro de 1916.

ALTINO ARANTES

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Estado dos Negócios da Fazenda, em 23 de Dezembro de 1916. — O oficial maior, José Isidro de Oliveira Cruz.

LEI N. 1523 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916.

Autoriza o Governo a despender até à quantia de dois mil contos de réis com as obras necessárias para a comemoração do centenário da Independência Nacional.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e em promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a despender até à quantia de dois mil contos de réis com as obras necessárias para a comemoração do centenário da Independência Nacional.

Artigo 2.º — O governo abrirá os créditos indispensáveis para a execução desta lei.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretário de Estado dos Negócios do Interior assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, no vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e dezessete.

ALTINO ARANTES.

Oscar Rodrigues Alves.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — Carlos Reis.

LEI N. 1522 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Cria o município de «Viradouro», no distrito de paz do mesmo nome, na comarca de Pitangueiras.

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e em promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado o município de «Viradouro», no distrito de paz do mesmo nome, na comarca de Pitangueiras.

Artigo 2.º — As suas divisas serão as seguintes:

«Comegando no Rio Pardo, na barra do correlo do Pântano, seguirá por este acima até à barra do correlo do Pantaninho, por este acima até às suas estreitas; daí, em linha recta, até à barra do correlo Manoel Fernandes, no correlo Laranjal; deste ponto, dividindo com Bebedouro até à divisa de Barretos; daí, pelo ribeirão das Palmeiras abaixo, até ao Rio Pardo, e por este acima até ao ponto de partida.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretário de Estado dos Negócios do Interior assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, no vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e dezessete.

ALTINO ARANTES.

Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, em 27 de Dezembro de 1916. — Carlos Reis.

Actos do Poder Executivo

INTERIOR

Por decreto de 27 do corrente, foram nomeados, para a seção «Instituto Bacteriológico», da Directoria do Serviço Sanitário:

o dr. Theodoro da Silva Bayma, actual assistente daquela estabelecimento, para o cargo de director;

o dr. Alexandrino de Moraes Pedroso, para o cargo de assistente.

FAZENDA

Pelo sr. Presidente do Estado, foram assinados no despacho de hont in os seguintes decretos:

Exonerando, a pedido, o bacharel João Baptista Pinto de Toledo Junior, do cargo de terceiro escripturário do Tesouro do Estado, sendo nomeado para substitui-lo, o sr. Sylvio Lopes dos Anjos, interinamente;

exonerando, a pedido, o sr. José da Costa Telles, do cargo de collector de Jaboticabal, sendo nomeado para o referido cargo, o sr. Cyrillo Cândido Machado.

Foi também promulgada a lei que autoriza o Governo a auxiliar a fundação de Bancos de Crédito Popular.